

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XVIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
26 de novembro de 2025

ENTRE A EXPOSIÇÃO E A RESPONSABILIDADE: O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA PARENTALIDADE DISTRAÍDA NA ERA DIGITAL

Eduarda Fernanda Alves da Silva¹

Letícia Gheller Zanatta²

INTRODUÇÃO

Atualmente, o avanço e o uso irregular da tecnologia têm transformado e impactado significativamente as relações familiares. O uso excessivo de dispositivos eletrônicos pelos pais pode resultar na parentalidade distraída, conduta que compromete o desenvolvimento de crianças e adolescentes ao terem seus cuidados essenciais negligenciados. Desta forma, este resumo busca refletir sobre as formas de responsabilização jurídica dos pais já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, examinando em que medida tais mecanismos podem ser aplicados aos casos de parentalidade distraída.

METODOLOGIA

Para a realização do presente resumo foi utilizado método dedutivo, o procedimento analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados apontam que pais que agem de forma omissa e negligente podem responder juridicamente por suas condutas, considerando que crianças e

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI-UCEFF Itapiranga. E-mail: eduardadasilva26@outlook.com.

² Doutora em Direito e Professor(a) do Centro Universitário FAI-UCEFF Itapiranga. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XVIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
26 de novembro de 2025

adolescentes estão em fase de desenvolvimento e necessitam de plena atenção, presença e assistência.

Nos dias atuais, alguns pais estão se desviando de suas atribuições devido ao grande uso de aparelhos eletrônicos, com o redirecionamento excessivo da atenção e do tempo em telas e não no cuidado dos filhos. Os celulares tornaram-se prioridade, o centro das atenções, tanto para os pais, quanto para os filhos, onde encontram-se constantemente conectados, absorvendo um emaranhado de conteúdos e informações.³

O modo frenético do uso da tecnologia pelos pais tende a afetar a atenção que devem dispor aos filhos, ao seu desenvolvimento, suas peculiaridades e principalmente sobre as interações entre os membros do grupo familiar.⁴ Os pais devem visar o bem-estar dos filhos, assegurando plenas condições para que possam desenvolver-se de forma segura e equilibrada, dispendo de uma dinâmica responsável e sadia no aperfeiçoamento de sua prole.⁵ Como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”⁶

Desta forma, o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixa algumas penalidades para os pais nesses casos, entre elas: “VII - advertência; VIII - perda da guarda; e X - suspensão ou destituição do poder familiar.”⁷

³ CHAPMAN, Gary; PELLICANE, Arlene. **A Criança Digital**: Ensinando seu filho a encontrar equilíbrio no mundo virtual. Tradução de Maria Emília de Oliveira. São Paulo: Mundo Cristão, 2020. *E-book*. p. 7.

⁴ FROTA, Grazielle Dias. “**Tecnoferência**”: Interferências do uso de smartphones na relação entre pais e filhos. 2021. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação: Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/53748/53748.PDF>. Acesso em: 10 ago. 2025. p. 38.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva; RABELO, Sofia Miranda. (*Atual. e colab.*). **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 30. ed., rev., atual. e refor. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 494.

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abr. 2025. Art. 5º.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 ago. 2025. Art. 129.

CONCLUSÃO

Diante disso, a responsabilização jurídica pela parentalidade distraída, mostra-se necessária, não apenas como instrumento de punição, mas, também como mecanismo de proteção integral às crianças e adolescentes. Nesse contexto, a responsabilização cumpre a função de reafirmar o compromisso da família, da sociedade e do Estado com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, promovendo a conscientização parental e estimulando práticas de cuidado mais atentas, presentes e responsáveis. Deste modo, as penalizações já previstas no ordenamento jurídico brasileiro, sejam na esfera civil ou na penal, mostram-se plenamente viáveis para aplicação nos casos de parentalidade distraída, uma vez que podem ser aplicadas de forma a prevenir condutas que atentem contra o dever de cuidado, assistência, vigilância e proteção que compete aos pais, quanto ao pleno desenvolvimento e à proteção integral dos filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

CHAPMAN, Gary; PELLICANE, Arlene. **A Criança Digital**: Ensinando seu filho a encontrar equilíbrio no mundo virtual. Tradução de Maria Emília de Oliveira. São Paulo: Mundo Cristão, 2020. *E-book*.

FROTA, Grazielle Dias. “Tecnoferência”: Interferências do uso de smartphones na relação entre pais e filhos. 2021. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação: Mestrado) - **Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/53748/53748.PDF>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva; RABELO, Sofia Miranda. (*Atual. e colab.*). **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 30. ed., rev., atual. e refor. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.